



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 224/2007
PROCESSO Nº 2005/7130/500043
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1338
RECORRIDA: CLAIR SIRTOLI
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 29.061.224-1

EMENTA: ICMS. Omissão de registro de saídas de mercadorias. A apresentação de documentos fiscais do contribuinte, afasta parte da exigência fiscal. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2005/000377 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11 o valor de R\$639,42(seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Vítor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em dois contextos. Para recolher ao tesouro estadual ICMS, conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal, nos exercícios de 2002 e 2004.

O contribuinte foi intimado por meio direto em 05/04/2005;

O autuador junta aos autos levantamentos; livro de registro de inventario, apuração do ICMS, todos dos exercícios fiscalizados.

Em 25/04/2005 o contribuinte apresenta impugnação aduzindo em síntese que o auditor utiliza o valor contábil ao invés da base de cálculo e pede a improcedência do auto de infração.

O contribuinte apresenta os mesmos documentos anexados pelo agente do fisco;

Aos autos é juntada a GIAM da empresa autuada;

Os autos são encaminhados ao julgador que tece as suas considerações, aduzindo que os trabalhos realizados pelo autuador não está



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

correto e que não há demonstração das infrações denunciadas e absolve o contribuinte do exigido pela peça básica, pela improcedência;

O contribuinte é intimado da sentença e da manifestação do REFAZ em 09/03/2006 e não se manifesta no prazo legal;

O refaz requer a manutenção da sentença singular.

Os autos são encaminhados, por decisão unânime, dos conselheiros, a assessoria técnica, para que esta analise o feito e refaça os levantamentos e verifique se os valores de compra e vendas se referem ao valor contábil ou base de cálculo;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga improcedente o auto de infração nº 2005/000377.

Entendo que ao contribuinte foi proporcionado prazo legal para se manifestar, em sua manifestação apresenta documentos diversos, que podem solver a pendência. Os autos enviados a assessoria técnica, foram volvidos com a comprovação de omissão de vendas na base de cálculo no valor de R\$ 3.761,00 e ICMS no valor R\$ 639,37.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2005/000377, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 639,37, mais acréscimos legais.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário